



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000577/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.110 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CHRISTIANE DE FIGUEIREDO HANDERE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

É de se reconhecer a força probante de recibos e declarações, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas as exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 17.750,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004, exercício 2005, de fls. 10/16, lavrado em decorrência da glosa das deduções indevidas com dependentes no valor de R\$ 1.272,00; despesas médicas no valor de R\$18.940,08; omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 548,17, pagos pelas fontes pagadoras Prefeitura Municipal da Serra e Unimed Seguradora S/A., e; despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Apreciada a Impugnação (fls. 1/7), a ação fiscal foi julgada procedente em parte para restabelecer a glosa de valores de despesas médicas no valor de R\$ 865,38 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 5.534,54, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Mantida a glosa da despesa com a filha Luiza Handere Lorencine (inclusive as referentes a despesas com instrução) por já constar como dependente na declaração do pai, Rogério Lorencine.

Não houve impugnação em relação à tributação da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 548,17, pagos pelas fontes pagadoras Prefeitura Municipal da Serra e Unimed Seguradora S/A.

Quanto às demais despesas médicas, as glosas foram mantidas pelas seguintes razões:

“Quanto aos documentos fornecidos pelos prestadores de serviço Marina Azevedo Tavares (fls. 21 e 22), Kenya Ferreiro Godinho (fls. 23 a 26) e Juliano Ferreira Bastos (fls. 27 a 30), estes não são aceitos para fins fiscais pelo fato de não cumprirem os requisitos do inciso III do art. 80 do RIR/99. Destacadamente, não informam quem foi o efetivo usuário dos serviços, mas apenas quem foi o responsável pelo pagamento. Adicionalmente, os recibos apresentados pela Sra. Marina Azevedo Tavares não contêm o endereço do prestador do serviço”.

Nas razões de Voluntário (fls. 72/75), se insurge contra a manutenção da glosa e apresenta novos recibos de despesas médicas com indicação do endereço do profissional e indicação do beneficiário do tratamento (fls. 76/88).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Em sede recursal, a Recorrente apresenta recibos emitidos pela profissional Kenya Ferreira Godinho, no valor total de R\$ 4.750,00 (fls. 76 a 80), com a indicação do endereço do estabelecimento profissional, inscrição no respectivo conselho de classe (CREFITO), CPF do profissional e beneficiário do tratamento (a própria Recorrente), de acordo com as exigências do inciso III do art. 80 do RIR/99.

De igual modo, apresenta recibos emitidos pela profissional Marina Azevedo Tavares, no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 81 a 82) e Juliano Ferreira Barbosa, no valor total de R\$ 8.000,00 (fls. 83 a 88) com a indicação do endereço do estabelecimento profissional, inscrição no respectivo Conselho (CRO e CRM), CPF do profissional e beneficiário do tratamento (a própria Recorrente), de acordo com as exigências do inciso III do art. 80 do RIR/99.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Não acolho a insurgência sobre a glosa das despesas com instrução, por desacompanhada de qualquer novo fundamento ou prova apta a afastar o decidido pela DRJ.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e lhe dou parcial provimento, para excluir a glosa com as despesas incorridas com a profissional Kenya Ferreira Godinho, no valor total de R\$ 4.750,00 (fls. 76 a 80), Marina Azevedo Tavares, no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 81 a 82) e Juliano Ferreira Barbosa, no valor total de R\$ 8.000,00 (fls. 83 a 88).

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA